

Ilma. Sra. Sandra Pereira Gonçalves
DD. Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.740.308/0001-60, estabelecida na rua Buenópolis, nº279, bairro Santa Rita de Cássia, na cidade de Sete Lagoas-MG, CEP 35.700-150, vem apresentar seu recurso em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, pelas razões que passa a expor, após as preliminares.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 5.1, do edital, o prazo para recurso é dia 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata foi lavrada em 07 de novembro, o presente recurso se encontra tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e julgado, de forma motivada, em todos os seus apontamentos.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, no dia 07 de novembro, ocorreu a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços 10/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Após recebimento e abertura dos envelopes, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação da recorrente, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA, o que contrariaria o item 2.4.5.2 do edital.

Todavia, em nenhum momento o item editalício, que baseou a decisão, exigiu o aludido registro, razão pela qual fez-se necessário o presente recurso.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As licitações públicas são regidas por princípios basilares, dentre os quais se encontram o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

De acordo com o primeiro deles, toda a condução do processo licitatório, bem como da contratação decorrente, deve se dar nos termos estabelecidos no edital, dele não se podendo afastar, nem os agentes públicos, nem os licitantes.

Em relação ao julgamento objetivo, é indiscutível que o julgamento das propostas só pode se dar de acordo com os parâmetros preestabelecidos, não havendo espaço para cobranças sem amparo no edital, nem para o estabelecimento de regras não previstas inicialmente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona quanto à impossibilidade de se inabilitar com base em critério não previsto:

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.” (Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Partindo dessa premissa, vejamos o que estabelece o item 2.4.5.2 do instrumento regente do certame:

*“Certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhando das respectivas Certidões de **Anotação de Responsabilidade Técnica** emitidas pelo órgão competente (...)”*

Como se pode ver, foi exigido que o atestado fosse acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART), o que não se confunde com certidão de acervo técnico (CAT).

Assim, não há fundamento, no instrumento convocatório, para inabilitação da recorrente por, supostamente, não comprovar registro do atestado na entidade profissional competente, pelo simples fato de não ter havido tal exigência.

A página do CREA do estado de Pernambuco, esclarece a diferença entre os dois instrumentos:

“A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea através das ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional.

(...)

*A ART, de acordo com a Lei nº 6.496/77, é obrigatória para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea. Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, **que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, o documento serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.**”(https://www.creape.org.br/art-e-cat-tire-suas-duvidas/)*

Se o edital exigiu atestado acompanhado de ART, era ela quem devia ser apresentada, como o foi e não pode ser cobrado nada além disso, sob pena de inobservância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, o que macularia o procedimento, ensejando a sua anulação por vício de legalidade insanável.

III. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, deve a Comissão de Licitações rever a sua decisão e declarar habilitada a recorrente, dando prosseguimento ao processo, com a respectiva abertura do envelope de habilitação.

Os agentes públicos não estão autorizados a agir em dissonância com as regras do edital, nem a criar novas regras, ou julgar com base em parâmetros que não foram previamente estabelecidos.

Se a intenção era exigir a CAT e, não a ART, não pode o particular ser penalizado por uma falha da Administração que, inclusive, pode ter induzido o licitante a erro. A manutenção da inabilitação certamente ensejará, na via judicial, a anulação do procedimento, tendo em vista o latente e indiscutível vício de legalidade, vez que absolutamente tudo o que foi exigido, em relação aos documentos de habilitação, foi

efetivamente apresentado, não restando outra alternativa que não seja a justa habilitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sete Lagoas/MG, 13 de novembro de 2023.

José Ricardo de Almeida Silva
CREA 247951
Representante Legal

Juliano Lavarine Calazans Silva
OAB/MG 162.320